ANEXO 05

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES
OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA

NUP N. 23082.007738/2025-05

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE REFORMA DA COBERTA, RECUPERAÇÃO E PINTURA DO PRÉDIO DE CAPRINOS - SEDE DOIS IRMÃOS

SUMÁRIO

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES..... 1
OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA.....1
SUMÁRIO.....1
DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS..... 3
1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO.....3
 1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia.....3
 1.2. Classificação como serviço comum ou especial..... 4
2. REGIMES DE EXECUÇÃO.....4
3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.....5
4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA..... 5
5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS.....6
6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS..... 7
7. CUSTOS DIRETOS.....7
8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS..... 8
9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA..... 8
10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI..... 8
11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.....9
12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO.....9
13. PROJETO EXECUTIVO..... 9
14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.....9
15. VISTORIA..... 12
16. SUBCONTRATAÇÃO..... 12
17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO.....13

18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS..... 13
19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS..... 13
20. GARANTIA DA EXECUÇÃO..... 13
21. DA SUSTENTABILIDADE..... 14

DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO

1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia

O objeto da presente licitação constitui (X) OBRA / () SERVIÇO DE ENGENHARIA, sob a seguinte **justificativa**:

Por se tratar de reforma/recuperação, onde foi contemplada a inovação de partes da estrutura, na qual foi mantida sua área e a função original da edificação, bem como a recuperação de áreas danificadas. Além disso, o pleno uso da edificação depende de todos os serviços contemplados no objeto, de modo a prover um ambiente adequado para a realização das suas atividades-fim. Acrescenta-se que as intervenções previstas são serviços privativos de arquiteto/engenheiro, conforme definido no art. 6º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando o Parecer n. 075/2010/DECOR/CGU/AGU, que é destacado no Manual de Obras e Serviços de Engenharia da Consultoria-Geral da União, este já trazia o conceito de alteração significativa ou não do espaço, nos seguintes termos:

> *"a) Em se tratando de alteração significativa, autônoma e independente, estar-se-á adiante de obra de engenharia, vedada a adoção do pregão;*
>
> *b) Em se tratando de alteração não significativa, autônoma e independente, estar-se-á adiante de serviço de engenharia, cabível a adoção do pregão;"*

A Orientação Técnica do IBRAOP OT - IBR 002/2009 define obra como:

> *"Obra de engenharia é a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66.*
>
> *Para efeito desta Orientação Técnica, conceitua-se:*
>
> *3.1 - Ampliar: produzir aumento na área construída de uma edificação ou de quaisquer dimensões de uma obra que já exista.*

3.2 - Construir: consiste no ato de executar ou edificar uma obra nova.

3.3 - Fabricar: produzir ou transformar bens de consumo ou de produção através de processos industriais ou de manufatura.

3.4 - Recuperar: tem o sentido de restaurar, de fazer com que a obra retome suas características anteriores abrangendo um conjunto de serviços.

3.5 - Reformar: consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual."

Ademais, a publicação do TCU "Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU" (2023) definiu obra como:

"(...) a ação de construir, executar ou edificar algo, reformar para alterar substancialmente as características de partes ou do todo de uma obra, ou ampliar para aumentar a área construída de um bem."

1.2. Classificação como serviço comum ou especial

O serviço de engenharia objeto da presente licitação é (-) COMUM / (-) ESPECIAL, sob a seguinte **justificativa**:

Por ser classificada como **obra de engenharia**, conforme art. 6º, inciso XII, da Lei 14.133/2021, tal item não se aplica ao objeto.

2. REGIMES DE EXECUÇÃO

Para a execução indireta do objeto, será adotado o seguinte regime, de acordo com a **justificativa** abaixo:

(X) empreitada por preço unitário

() empreitada por preço global

() empreitada integral

() contratação por tarefa

() contratação integrada

() contratação semi-integrada

() fornecimento e prestação de serviço associado

A execução indireta de obras e serviços de engenharia, nos termos do art. 46 da Lei n. 14.133/2021, poderão ser adotados nas contratações os seguintes regimes de execução: I - empreitada por preço unitário; II - empreitada por preço global; III - empreitada integral; IV - contratação por tarefa; V - contratação integrada; VI - contratação semi-integrada; ou VII - fornecimento e prestação de serviço associado.

Considerando o grau de incertezas do objeto, por se tratar de reformas onde as intervenções ocorrerão em espaços já existentes, adotou-se o regime de execução por meio da empreitada por preço unitário, pois o objetivo alinha-se com o orientado pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

> *"9.1.3. (...) a empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária, dentre outras;". (Acórdão 1977/2013 - TCU - Plenário)*
>
> *"4.4.1.1. Empreitada por preço unitário (EPU)*
>
> *(...) é o regime mais indicado para obras e serviços de engenharia cujos quantitativos tenham relevada imprecisão intrínseca no seu levantamento, ou possuam maior probabilidade de serem alterados ao longo da execução do contrato, como no caso de reformas de edifícios ou obras com expressiva movimentação de terra, já que mesmo que os quantitativos." (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023.)*

3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

No presente feito, o (X) Projeto Básico / documentos técnicos foram elaborados por profissional habilitado de (X) engenharia, (X) arquitetura ou (X) técnico industrial, com a emissão da (X) ART, (X) RRT ou (X) TRT.

4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

Na presente licitação:

(X) FOI observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021;

(X) FORAM adotados custos unitários menores ou iguais aos custos unitários de referência do SINAPI, para todos os itens relacionados à construção civil;

() FORAM adotados custos unitários superiores aos custos unitários de referência do SINAPI para determinados itens do orçamento, conforme justificativa do relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos.

No orçamento da presente obra ou serviço, para os itens não contemplados no SINAPI,
(X) FORAM adotados custos obtidos das seguintes fontes admitidas no art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, observada a ordem de prioridades nele estabelecida:

(X) utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso (*citar as fontes e justificar a pertinência técnica da opção*):

- ORSE – Orçamento de Obras de Sergipe
- SCO-RIO - Sistema de Custos de Obras e Serviços de Engenharia
- Informativo SBC - Sistemas e Consultoria de Custos

Tais referências foram adotadas subsidiariamente em itens inexistentes nas tabelas do SINAPI, onde foram inseridos os custos dos insumos SINAPI às suas composições, e adotando os valores das tabelas supracitadas quando tais insumos foram inexistentes na referência SINAPI.

Além da Lei nº 14.133/2021, tais práticas se respaldam no Decreto n. 7.983/2013, que teve sua aplicação autorizada pelo art. 1º da Instrução Normativa SEGES/ME n. 91/2022; e na jurisprudência do TCU, no seu Boletim Técnico n. 24, aprovado pela Portaria SEGECEX n. 33/2012, no documento ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE OBRAS PÚBLICAS (2014), Acórdão 3272/2011-Plenário, Acórdão 1.084/2011-Plenário, Acórdão 2.401/2022-Plenário e Acórdão 1.003/2023-Plenário.

5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento da presente obra ou serviço:

(X) foi/foram juntadas a(s) (X) planilha(s) sintética(s) e a(s) (X) planilha(s) analítica(s)

() NÃO foi/foram juntadas a(s) () planilha(s) sintética(s) e a(s) () planilha(s) analítica(s).

O documento de responsabilidade técnica relativo às planilhas orçamentárias:

(X) consta nos autos.

() NÃO consta nos autos.

Na presente licitação:

(X) foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

() NÃO foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento de referência da presente licitação:

() foram adotadas **apenas** composições de custos unitários oriundas do **SINAPI**, **sem** adaptações;

(X) foram adotadas composições "**adaptadas**" **do SINAPI**, nos termos do art. 8º do Decreto n. 7.983, de 2013, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes;

(X) foram adotadas composições "**próprias**", extraídas de fontes **extra-SINAPI**, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes.

7. CUSTOS DIRETOS

No orçamento de referência da presente licitação, os custos diretos (X) compreendem **apenas** os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária.

Especificamente em relação ao custo direto de **administração local**:

(X) observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

() adota o parâmetro do () 1º quartil ou (X) médio ou () 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

() adota percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:

Em relação ao cronograma físico-financeiro:

(X) PREVÊ pagamentos proporcionais para os custos diretos, em especial quanto ao de administração local, para cada período de execução contratual, refletindo adequadamente a evolução da execução da obra, ao invés de reproduzir percentuais fixos.

() NÃO FORAM PREVISTOS pagamentos proporcionais para os custos diretos, incluindo os de administração local, para cada período de execução contratual, sob a seguinte justificativa:

8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS

Na presente licitação:

(X) foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos () INSUMOS e
(X) SERVIÇOS.

() NÃO foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos () INSUMOS e aos
() SERVIÇOS, sob seguinte **justificativa**:

9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Na presente licitação, serão adotados os custos de referência () DESONERADOS ou (X) NÃO DESONERADOS, por se tratar da opção mais vantajosa para a Administração, conforme simulação juntada aos autos (*preencher, se necessário, para outras considerações*):

10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI

Na presente licitação, o detalhamento do BDI: (X) observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622, de 2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

Foram adotados os seguintes parâmetros de percentuais para cada item do BDI contemplado no Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

Administração central: () 1º quartil ou (X) quartil médio ou () 3º quartil:

Seguro e garantia: () 1º quartil ou (X) quartil médio ou () 3º quartil:

Risco: () 1º quartil ou (X) quartil médio ou () 3º quartil:

Despesa financeira: () 1º quartil ou (X) quartil médio ou () 3º quartil:

Lucro: () 1º quartil ou (X) quartil médio ou () 3º quartil:

11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Na presente licitação, () SERÁ ou (X) NÃO SERÁ adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos, de acordo com a seguinte **justificativa**:

Não foi previsto o fornecimento de equipamentos no objeto.

12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

O cronograma físico-financeiro:

(X) FOI juntado aos autos

() NÃO foi juntado aos autos.

13. PROJETO EXECUTIVO

() FORAM elaborados os projetos executivos relativos ao objeto, juntados aos autos e divulgados com o edital da licitação;

(X) NÃO FORAM elaborados os projetos executivos, sendo tal atribuição expressamente repassada à contratada, com os custos contemplados na planilha orçamentária elaborada. Nessa hipótese, (X) ATESTO que o projeto básico e os demais documentos técnicos da licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente para permitir a elaboração dos projetos executivos pela contratada.

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Registro da empresa no conselho profissional

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao (X) CREA e/ou ao (X) CAU e/ou ao (X) CRT, com base na seguinte justificativa técnica:

As atividades a serem desenvolvidas são privativas das profissões regulamentadas pelas leis nº 5.194/1966 (art. 7º), nº 12.378/2010 (art. 2º) e Decreto nº 90.922/1985 (art. 4º). Tal exigência está prevista no Art. 67, inciso V da Lei nº 14.133/2021, e também na jurisprudência do TCU:

> "*9.3.1. faça constar dos editais, de forma clara e detalhada, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, abstendo-se de exigir o registro ou inscrição das empresas licitantes quando não figurar no âmbito de competência destas entidades a fiscalização da atividade básica do objeto do certame;*" (Acórdão nº 1.034/2012 – Plenário)

Capacidade técnico-operacional

Na presente licitação:

(X) serão exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:

- Para o serviço de **execução de telhamento com telhas de fibrocimento**, representado pelo item 3.2.8 da planilha sintética, que representa 28,44% do valor orçado.

- Para o serviço de **execução de telhamento com telhas metálicas**, representado pelo item 3.2.3 da planilha sintética, que representa 8,91% do valor orçado.

- Para o serviço de **execução de estrutura metálica**, representado pela trama metálica da coberta e as tesouras, nos itens 3.2.1 e 3.2.2 da planilha sintética, que representam, juntos, 4,92% do valor orçado.

Para comprovação deverão ser apresentados atestados e suas devidas certidões cujos somatórios dos quantitativos executados igualem ou superem quantitativos mínimos equivalentes às quantidades indicadas a seguir, não havendo exigência superior a 50% dos quantitativos licitados, conforme previsto no §2º, art. 67 da Lei 14.133/2021.

(X) SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto:

Para os serviços de **execução de telhamento com telhas de fibrocimento**: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 24,61% dos quantitativos licitados;

- **Execução de telhamento com telhas de fibrocimento**: mínimo de 130m² (cento e trinta metros quadrados)

Para os serviços de **execução de telhamento com telhas metálicas**:

- **Execução de telhamento com telhas metálicas:** qualquer quantidade executada**.**

Para os serviços de **execução de estrutura metálica**:

- **Execução de estrutura metálica:** qualquer quantidade executada.

Possibilidade de somatório de atestados

Na presente licitação, será (X) ACEITO ou () VEDADO o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, com base na seguinte **justificativa** técnica:

A própria natureza desta contratação utiliza quantitativos somados de diversos locais previstos, sendo demasiadamente restritivo exigir atestados únicos nos quantitativos previstos acima.

Capacidade técnico-profissional

Na presente licitação:

() NÃO SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional.

(X) SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a serem executadas pelos profissionais abaixo elencados:

Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA/CAU/CFT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

Para o cargo de Engenheiro ou Arquiteto ou Técnico:

- Serviços de **execução de telhamento com telhas de fibrocimento**;
- Serviços de **execução de telhamento com telhas metálicas**;
- Serviços de **execução de estrutura metálica**.

(-) SERÁ, excepcionalmente, exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos documentos de ART/RRT, com base na seguinte justificativa:

NÃO SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos documentos de ART/RRT.

Exigências de instalações, aparelhamento e pessoal técnico

Na presente licitação, (-) SERÁ exigida a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal técnico com determinada qualificação, a seguir elencados:

Na presente licitação, **SERÁ** exigida a indicação de pessoal técnico com determinada qualificação, conforme detalhamento apresentado anteriormente. **NÃO SERÁ** exigida a indicação de instalações ou aparelhos.

15. VISTORIA

Na presente licitação, a realização de vistoria será () FACULTATIVA ou (X) OBRIGATÓRIA, e o licitante (X) PODERÁ ou () NÃO PODERÁ substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto, com base na seguinte justificativa técnica:

Os serviços objeto da contratação terão como cenário o prédio de Fitotecnia e seu apoio de campo, na Zona 04 do Campus Dois Irmãos, Sede/UFRPE, sendo importante que o eventual contratado tenha ciência das condições do local, a fim de dimensionar corretamente seus custos.

16. SUBCONTRATAÇÃO

O órgão assessorado () NÃO ADMITIU ou (X) ADMITIU a subcontratação parcial na presente licitação, sob as seguintes condições e **justificativas** técnicas:

A subcontratação pode favorecer a ampliação da competição, até porque algumas das atividades a serem contratadas são dotadas de especialização, complexidade e onerosidade diferenciadas.

17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Na presente licitação, será exigida a comprovação de (X) CAPITAL MÍNIMO ou () PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor total estimado da contratação, com base na seguinte **justificativa** técnica:

A fixação do percentual sobre o capital mínimo no patamar de 5% do valor estimado da contratação visa a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, com lastro mínimo para assunção das responsabilidades inerentes à contratação.

18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Na presente licitação, será

(X) PERMITIDA a participação de consórcios. (*Não é necessário justificar*)

() VEDADA a participação de consórcios, com base na seguinte **justificativa**:

19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Na presente licitação, será (X) VEDADA ou () PERMITIDA a participação de cooperativas, com base na seguinte **justificativa**:

Segundo a Súmula 281/2012 do TCU:

> "*É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade*."

A direção e coordenação dos trabalhos caberá, necessariamente, a um responsável técnico, o que pressupõe a subordinação técnico-operacional dos executores dos projetos.

20. GARANTIA DA EXECUÇÃO

Na presente licitação, será (X) EXIGIDA ou () DISPENSADA a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte **justificativa**:

Devido às intervenções previstas, existe um elevado grau de responsabilidade associado a manutenção da segurança e estabilidade das estruturas, dos seus ocupantes e dos transeuntes. A má prestação do serviço, o atraso nas entregas, a paralisação da execução, repercutirão diretamente na liberação das edificações envolvidas e consequentemente na continuidade do desenvolvimento das atividades acadêmicas.

21. DA SUSTENTABILIDADE

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos arts. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, nesta licitação o tomou as seguintes medidas quando do planejamento de obras e serviços de engenharia:

(X) definiu os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial

(X) verificou se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;

(X) verificou a incidência de normas de acessibilidade (Decreto n. 6.949, de 2009 e Lei n. 13.146, de 2015); e

(X) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.